

f) interromper o serviço sem comunicar ao Ministério das Comunicações;  
Pena: Multa.

g) impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;  
Pena: Multa.

h) instalar estação em local diferente do autorizado ou modificar endereço para correspondência sem avisar ao Ministério das Comunicações;  
Pena: Multa.

i) modificar as características técnicas básicas do Serviço e dos equipamentos, sem autorização do Ministério das Comunicações;  
Pena: Multa.

j) não interromper o funcionamento das estações de base, quando assim determinado pelo Ministério das Comunicações;  
Pena: Multa.

k) executar serviço para o qual não está autorizado;  
Pena: Multa.

l) causar interferência ;  
Pena: Multa.

m) permitir, por negligência ou imperícia, que as estações de base possam criar situação de perigo de vida;  
Pena: Suspensão.

n) reincidir na infração anteriormente punida com suspensão ou não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação da pena de suspensão;  
Pena: Cassação.

o) interromper o Serviço por período superior a trinta dias sem que tenha obtido autorização do Ministério das Comunicações;  
Pena: Cassação.

p) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada execução do serviço;  
Pena: Caducidade.

q) descumprir cláusulas do contrato de adesão;  
Pena: Caducidade.

r) transferir a permissão ou o controle societário da entidade sem a prévia anuência do Ministério das Comunicações;  
Pena: Caducidade.

17.6 Nos casos previstos nos itens 17.5 "l" e "n", poderá ser determinada a interrupção do Serviço pelo Ministério das Comunicações.

17.7 A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Norma.

17.8 Antes de decidir sobre a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a permissionária para exercer o direito de defesa, no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação.

## 18. RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

18.1 Da aplicação de qualquer penalidade cabe pedido de reconsideração à autoridade que a tenha aplicado, seguido de recurso à autoridade imediatamente superior.

18.2 O pedido de reconsideração ou o recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias corridos, contado da notificação feita à permissionária, sendo que o de reconsideração deverá ser acompanhado do comprovante de recolhimento da multa, quando for o caso, que será restituída, em trinta dias, contado da decisão que acolher o pedido de reconsideração ou recurso, ocorrendo o acatamento do pedido pela autoridade competente para a decisão.

PORTARIA Nº 560, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que, enquanto não instalada e em funcionamento a Agência Nacional de Telecomunicações, remanesce a este Ministério a competência de regulamentação de Serviços de Telecomunicações, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.295, de 19 julho de 1996;

**CONSIDERANDO** que estando em plena vigência os atuais Regulamentos de Serviços de Telecomunicações e enquanto não for editada a regulamentação decorrente da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, faz-se necessária a continuidade de emissão de normas relativas àqueles serviços;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 2198, de 8 de abril de 1997, que aprova o Regulamento dos Serviços Público-Restritos, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma nº 16/97 - "SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE NÃO-GEOESTACIONÁRIO", anexa a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SÉRGIO MOTTA

NORMA Nº 16/97

## SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITES NÃO-GEOESTACIONÁRIOS (SMGS)

### 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS), bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a Permissionária de SMGS, dispoendo sobre as condições de exploração deste serviço

### 2. REFERÊNCIAS BÁSICAS

2.1 Decreto n.º 2198, de 8 de abril de 1997, que aprova o Regulamento de Serviços Público-Restritos.

2.2 Decreto n.º 2195, de 8 de abril de 1997, que aprova o Regulamento do Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

2.3 Portaria n.º 402, de 19 de agosto de 1997, que aprova a Norma n.º 10/97 - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite Não-Geoestacionários.

### 3. CAMPO DE APLICAÇÃO

3.1 Esta norma se aplica a empresas permissionárias, e às que pretendam obter permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS).

### 4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os fins desta Norma, são adotadas as definições constantes nos decretos e nas normas mencionados no item 2, e, adicionalmente, as seguintes:

a) Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS): serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

b) Estação de SMGS (Terminal SMGS): Estação de Assinante do SMGS que pode acessar uma rede de satélites não-geoestacionários e operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado.

c) Estação de Acesso: estação que possibilita o tráfego de telecomunicações entre o segmento espacial e redes de telecomunicações, de forma integrada, através de enlaces de alimentação ("feeder links"), utilizando frequências especificamente destinadas ao segmento espacial.

d) Assinante: é a pessoa física ou jurídica, adquirente do direito de haver o serviço prestado, em caráter individualizado e em aparelhos terminais de uso particular.

### 5. PROCESSO DE OUTORGA

5.1 As entidades interessadas na exploração do SMGS deverão apresentar ao Ministério das Comunicações requerimento do qual devem constar:

5.1.1 Formulário padrão denominado "Solicitação de Serviços de Telecomunicações", devidamente preenchido;

5.1.2 Memória descritiva do sistema, incluindo:

a) prazo previsto para início de sua operação comercial;

b) comprovação de entendimentos para estabelecimento de acordo com o Prestador do Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite Não-Geoestacionários, ou apresentação do acordo;

c) área de prestação de serviço pretendida.

5.2 A Secretaria de Fiscalização e Outorga, se entender necessário, poderá proceder a consulta pública, fazendo publicar, no Diário Oficial da União, notícia sobre a possibilidade de outorgar permissão para exploração do SMGS, convidando os interessados a apresentarem seus comentários relativos às condições de exploração ou a qualquer outro ponto considerado pertinente.

5.3 Caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 9º do Regulamento de Serviços Público-Restritos, o Ministério das Comunicações, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, deverá solicitar às entidades interessadas a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, previstos nos arts. 14 a 17 do Regulamento de Serviços Público-Restritos.

5.3.1 O Ministério das Comunicações estabelecerá em portaria específica o valor a ser cobrado e as condições de pagamento pelo direito de exploração do SMGS.

5.4 Caracterizada situação de exigibilidade de licitação, nos termos do art. 10 do Regulamento de Serviços Público-Restritos, o Ministério das Comunicações fará a divulgação do procedimento licitatório, através da publicação de aviso de licitação, no Diário Oficial da União, contendo a indicação do local em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.